

que são repartidas as percentagens aduaneiras pelos empregados das alfândegas.

Art. 174.º Quando as encomendas houverem de ser reexpedidas ou devolvidas, os empregados aduaneiros anularão os respectivos bilhetes de despacho e os talões por meio de um carimbo com a palavra «Anulado».

Art. 175.º Sempre que na verificação se reconheça falsidade de declaração para despacho proceder-se há nos termos dos regulamentos aduaneiros para as falsas declarações tendentes à tentativa de contrabando ou des-caminho de direitos.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1928.—  
O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o artigo 4.º do decreto n.º 15:143 é redigido da seguinte forma e não como erradamente saíu publicado no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 8 de Março corrente:

Art. 4.º É transferida do capítulo 11.º, artigo 49.º, de orçamento do Ministério da Guerra em vigor para o corrente ano económico, da verba do pessoal do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, para o capítulo 10.º, artigo 69.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, também para o corrente ano económico, a importância de 17.984\$ para a satisfação dos vencimentos das professoras colocadas no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho pelo disposto no artigo 2.º d'este decreto.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 31 de Março de 1928.—O Director Geral interino, *Joaquim Inácio de Barcelos Júnior*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 15:312

Considerando que repetidas vezes tem sucedido não poder reunir, por falta de número, o Conselho do Comércio Agrícola, a que se refere o decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, que criou a Bolsa Agrícola;

Considerando que esse facto não só prejudica os serviços da referida Bolsa, como o próprio Estado, no tocante às providências que devem ser adoptadas na ocasião precisa sobre importações e exportações de produtos agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho do Comércio Agrícola, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 10:805, poderá reunir em segunda convocatória desde que compareça à sessão a maioria dos membros do conselho de administração da Bolsa Agrícola e os representantes da agricultura, do comércio e da indústria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:313

Considerando que nos mercados externos se deve garantir não só a genuinidade dos nossos vinhos mas ainda a sua boa qualidade;

Considerando que em tal intuito se têm tomado as necessárias providências nas regiões vinícolas demarcadas;

Considerando que convém manter o reconhecido crédito do comércio dos vinhos portugueses;

Considerando que convém dar aos exportadores legalmente habilitados as devidas garantias, exigindo-lhes ao mesmo tempo as máximas responsabilidades e tornar-se mais eficiente a cobrança dos impostos e contribuições;

E convindo por isso providenciar por forma a evitar que factos embora isolados comprometam o crédito dos vinhos nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais para os negociantes exportadores de vinhos comuns, licorosos e espumosos e mostos e uvas esmagadas produzidos fora das regiões vinícolas demarcadas, sendo a exportação dos referidos produtos feita somente pelos indivíduos ou firmas inscritos neste Grémio.

§ único. Aos produtores é facultada a exportação dos vinhos, mostos e uvas esmagadas das suas colheitas, sem obrigação de se inscrever no Grémio dos Exportadores quando tenham feito o respectivo manifesto em devido tempo, sujeitando-se às obrigações que lhes são impostas no presente decreto.

Art. 2.º A inscrição no Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais poderá ser feita em qualquer época do ano, devendo para isso as entidades que desejarem ser inscritas requerê-lo à Comissão Central de Viticultura, juntando ao respectivo requerimento documento autêntico por onde se prove que estão colectadas como exportadoras de vinhos ou que como tais fizeram a sua declaração para a respectiva repartição de finanças e juntando todos os documentos e provas que abonem a sua capacidade e idoneidade para o exercício do comércio de exportação.

§ 1.º A Comissão Central de Viticultura ouvirá sempre as associações comerciais do concelho ou da sede do distrito a que o requerente pertencer, quando éste não tenha previamente instruído o seu requerimento com as informações destas entidades.